



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13062.000235/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.593 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente IVO JOEL BORATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.593 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13062.000235/2010-07

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento às fls. 08 a 13, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 3.390,28**, a título de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), a ser adicionado da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, referente ao exercício 2008. O crédito tributário apurado é de R\$ 6.640,20, calculado até 30.04.2010.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, ano-calendário 2007, DIRPF/2008, Retificadora, cópia às fls. 30 a 35, quando foram apuradas irregularidades às normas tributárias conforme relatadas nas “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” - fls. 10 e 11, a saber:

a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de **R\$ 86.284,90**, admitido, no entanto, o correspondente imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 23.115,62, confrontadas as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Enquadramento Legal:** arts. 1º a 3º, e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, arts 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, e art. 43 e 45 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99; e

b) compensação indevida de imposto complementar, no valor de **R\$ 2.865,08**, confrontadas as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Enquadramento legal:** art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 87, inciso IV do RIR/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação de Lançamento, à fl. 02, alegando, inicialmente, que não houve omissão de rendimentos, visto que o referido valor relativo ao item “Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive à Título de PDV” foi informado no campo “Rendimentos Não Tributáveis”, e cujo imposto de renda foi integralmente retido na fonte. Assinala, ainda, que, em função da complexidade do assunto, incorreu em erro ao informar em campo indevido da declaração retificadora a soma dos valores constantes em DARF, cujo código de receita é 0211. Junta documentação anexada às fls. 04 a 06.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.

Mantida a omissão de rendimentos tributáveis de natureza salarial recebidos de pessoa jurídica conforme indicação no Termo de Rescisão e em informação na DIRF.

IMPOSTO DE RENDA COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO.

Incabível a compensação a título de imposto de renda complementar com parcelas referentes a quotas do imposto de renda apurado na DIRPF/2008.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
 - b) o contribuinte não declarou os valores oriundos de ação judicial por falta de apresentação do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora
 - c) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos
 - d) os rendimentos recebidos de ação judicial estão comprovados nos autos
 - e) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que, ***relativamente ao valor residual da infração sobre dedução de pensão alimentícia judicial***, o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Examinados os documentos acostados ao processo, passa-se à análise da matéria litigiosa.

De imediato, cumpre ressaltar que os valores de R\$ 349,35 e R\$ 2.515,73, constantes em Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, às fls. 04 a 06, cujo código da receita é 0211, e o período de apuração 31.12.2007, data de vencimento 30.04.2008, referem-se a parcelas (quotas) do imposto devido apurado na DIRPF/2008. Por conseguinte, **resta indevida a compensação do imposto de renda complementar no valor de R\$ 2.865,08**, nos termos do art.87 do RIR/99.

De outra parte, o contribuinte percebeu rendimentos bruto do trabalho assalariado do Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, relativo a remuneração de horas extras e desvio de função, no valor de R\$ 86.284,90, no mês de setembro de 2007, conforme “Termo de Conciliação” perante a Comissão de Conciliação Prévia – CCP, à fl. 25, tratando-se, portanto, de rendimentos tributáveis de natureza salarial, sendo, entretanto, considerado o correspondente imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 23.115,62, valores ratificados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, em pesquisa efetuada em 02.07.2012. Dessa forma, fica **mantida a referida omissão de rendimentos tributáveis**, observado o disposto no artigo 43 do RIR/99.

Com efeito, à vista das informações supramencionadas, conclui-se como correto o procedimento da ação fiscalizadora que apurou o imposto de renda suplementar (Cód.2904) no valor de R\$ 3.390,28.

Diante do exposto e de tudo o que consta do processo, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção integral da decisão recorrida neste** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo **não logrou êxito em comprovar a insubsistência das infrações constantes nesta notificação de lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

